

**EMENDA Nº 34 - PLENÁRIO**  
(ao Substitutivo do PLC 125/2015)  
Turno Suplementar

Acrescente-se ao art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº. 125, de 2015, a seguinte redação :

“Art.1º.....  
.....  
.....

Art. 18 .....  
.....

§ 5º - B .....  
.....

XX – terapia ocupacional

.....  
.....

§ 5º - I.....  
.....  
.....

IV- psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia ,  
fonoaudiologia, clínicas de Nutrição e de vacinação e bancos de  
leite

**JUSTIFICATIVA**

A terapia ocupacional é uma profissão de nível superior, regulamentada há mais de quarenta anos. Atualmente, o número de terapeutas ocupacionais no Brasil chega perto de \_ dezesseis mil profissionais atuando em

consultórios, clínicas, hospitais, atendimentos domiciliares (*home care*), centros de saúde, unidades básicas de saúde, centros de reabilitação, instituições de longa permanência, creches, clubes, escolas, rede socioassistencial, dentre outros.

As iniciativas de ampliação, na lógica do empreendedorismo, têm apresentado expansão na Terapia Ocupacional. Contudo, a realidade brasileira em relação ao mercado de trabalho para tal ramo de atuação tem sido difícil, no campo privado, a imputação tributária contrasta com os valores dos honorários na saúde suplementar, valores estes definidos por operadoras de planos de saúde.

Dessa forma, tal situação acarreta um número muito grande de profissionais terapeutas ocupacionais na informalidade do mercado de trabalho, e a inclusão dessa categoria profissional no Anexo III da Lei Complementar nº 13 de 14 de setembro de 2006 é uma expectativa de mudança, de viabilidade econômica de abertura e manutenção das clínicas de terapia ocupacional, fazendo com que muitos profissionais deixem a informalidade, inclusive gerando um ganho de tributação quando oficializem suas atividades, ainda, aumentando a oferta de serviços para a população.

Na atualidade existem poucas clínicas de Terapia Ocupacional no país devido ao custo para seu financiamento, e disso, decorre que a alteração proposta acarretaria um baixo impacto orçamental-financeiro para o governo.

O mote tributário imposto a esses profissionais fica na casa de 25% em média, do faturamento bruto, dos quais 17,5% são impostos federais, inviabilizando atividades de tal setor econômico.

Dessa forma, defende-se a inclusão desses profissionais no propalado Anexo III em \_\_\_ virtude da inexistência do fator “R” (folha de salários versus receita bruta total), bem assim da alíquota de 60% que torna o Programa mais atrativo e levando a uma maior formalização do setor.



Entende-se, pois, imprescindível a inclusão das atividades de terapia ocupacional no Simples com enquadramento no Anexo III, a exemplo dos profissionais de fisioterapia, profissões regulamentadas pelo mesmo diploma legislativo, e assim, integram os mesmos Conselho Federal e Regional (COFFITO/CREFITOS), bem assim compõem a mesma Federação e Sindicatos (FENAFITO/SINFITOS) e atuam, em geral, com clientela idêntica, a exemplo das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em                      de junho de 2016.

**Senador PAULO ROCHA**  
**PT-PA**



SF/16192.77321-37